



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°131/2019

De: Consultoria Jurídica

Para: Vereador João Miranda - Relator

Ref.: PL 131/19 - Programa de reaproveitamento de resíduos

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do PL n°131/2019, que institui programa de reaproveitamento de resíduos.

Com despacho do ilustre vereador João Miranda encaminhando para a área jurídica, vem o mesmo para parecer e orientação "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DO INTERESSE PÚBLICO

A proposta possui interesse público, é útil e relevante socialmente.

O Projeto de Lei n°131/2019 propõe a criação de um conjunto de regras direcionadas ao "reaproveitamento de resíduos da construção civil para construção de casas a pessoas em estado de vulnerabilidade".

Este departamento entende existir interesse público no projeto de lei, tendo em vista que a reciclagem e destinação que se dará aos dejetos e resíduos do lixo urbano na cidade, o que proporciona mais limpeza e organização, questão que se mostra de evidente interesse coletivo.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Uma vez examinada a questão do interesse público, vejamos abaixo os pontos polêmicos a merecer registro técnico nesta peça.

2.2 DA INICIATIVA

Tecnicamente, os municípios podem estabelecer leis sobre a matéria versada neste projeto de lei?

Entendemos que sim. Haveria capacidade legislativa para os municípios prescreverem normas sobre reciclagem de resíduos originários da construção civil de empresas, pessoas físicas, entidades, organizações e outros organismos instalados no município.

Sobre a questão, recorremos à regra constitucional do interesse local para os municípios:

Art.30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Destacamos

Considerando tal questão, conclui-se que a regra do interesse local pode ser aplicada ao presente caso, o que tornaria possível a matéria versada ser objeto de legislação pelos municípios.

2.3 DA INICIATIVA DA MATÉRIA AOS PARLAMENTARES

Muito embora o Município seja dotado de capacidade jurídica para estabelecer leis no âmbito local sobre a matéria, entendemos que o teor da presente proposta evidencia iniciativa legislativa ilegal aos parlamentares, tendo em vista o postulado da independência dos poderes, preconizada no artigo 2º, da Constituição Federal.

Juridicamente, convém lembrar por este departamento que tanto a lei, como a doutrina e a jurisprudência de nosso país conferem autonomia somente ao Chefe do Poder Executivo administrar os bens e serviços públicos municipais, conforme encontra-se disposto no artigo 62, da Lei Orgânica Municipal, resguardando, assim, a autonomia administrativa do Chefe do Executivo:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art.62. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

Destacamos

A análise do presente caso encaminhado a este departamento nos faz concluir que a iniciativa do digno parlamentar se trata de **ato típico de gestão pública**, uma vez que cria atribuições aos organismos de direção administrativa (secretarias de governo), que se traduz em invasão da iniciativa privativa do prefeito, o que torna o presente projeto legislativo irregular quanto à origem.

Tal questão vem manifestada concretamente no teor do artigo 5º, do projeto, que atribui às secretarias de governo obrigações possíveis somente ao chefe do executivo.

Outra questão que se mostra irregular e compromete definitivamente o projeto é a proposta de criação de programa de natureza governamental, questão inadmitida tecnicamente, uma vez que cabe propriamente ao executivo a tarefa de criar planos e programas para a cidade, principalmente quando envolvem a utilização de recursos públicos (art.62, XXI, da LOM).

Também devemos lembrar, nesse sentido, que o próprio texto constitucional do parágrafo 1º, do artigo 61, reconhece somente ao chefe do executivo a autonomia da gestão da máquina administrativa:

Art.61. (...)

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; *Destacamos*



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a doutrina administrativista, aqui lembramos Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, afirma que os atos relacionados à administração de bens e serviços são atos típicos de gestão pública¹.

A autonomia dos atos da Administração Pública também é chancelado pela jurisprudência de nossa Corte Máxima (STF), que entende reservadas as hipóteses do artigo 61 somente para o chefe do executivo, conforme podemos constatar pela decisão recente abaixo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 8.865/2006, do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana, aos necessitados presos em flagrante delito (...) Os artigos 2º e 3º, da Lei 8.865/2006, resultante de projeto de lei de iniciativa parlamentar, contêm, ainda, vício formal de iniciativa (art.61, §1º, II, c, CF/1988), pois criam atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art.2º), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art.2º) e para a Polícia Civil (art.3º), sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual [ADIn 3.792, Rel.Min.Dias Toffoli, j.22-9-2016, DJE 01.8.2017]

Destacamos

Como vemos, o STF se mostra flagrantemente contrário a proposições que criem atribuições a organismos vinculados ao poder executivo.

Nestas condições, entende este departamento que seria ilegítimo aos parlamentares locais proporem projetos de lei atribuindo obrigações exclusivas ao executivo.

Considerando as ponderações acima, portanto, este departamento jurídico conclui pela existência de indubitado vício de origem na presente proposição legislativa, manifestando-se pela sua ilegalidade.

Era o que nos cabia dizer no momento.

¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado. GEN. Pág.420.*



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III - CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se ao digno vereador João Miranda, que o Projeto de Lei nº131/2019, apesar de dotado de interesse público, mostra-se ilegal quanto à iniciativa, tendo em vista que a proposição cria atribuições a secretarias de governo municipal, além de criar irregularmente programa de governo, contrariando a regra da autonomia de gestão administrativa, que confere somente ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa da gestão administrativa, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei Constitucional; artigo 61, §1º, inciso II, letra b, também da Constituição Federal; artigo 62, incisos II e VII, da Lei Orgânica Municipal, além da doutrina e jurisprudência sobre a matéria.

Seguem anexo pareceres do IBAM com conclusão no mesmo sentido (Pareceres nº163/2007 e 2488/2018).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 29 de outubro de 2019.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr.nº200866

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*

*